



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Galba Novaes

PARECER Nº 560 /2017

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo Nº: 0001512/2017

RELATOR: Deputado Galba Novaes

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de Iniciativa da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, que tramita sob número PLC 61/2017, que altera a Lei Complementar Estadual nº 29 que visa adequá-la a Emenda Constitucional nº 80 de 04 de junho de 2014, bem como adequá-la o cotidiano da Defensoria Pública e em face da entrada em vigor da Lei Complementar nº 29/2011.

O presente projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão Parlamentar, de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 124, I do Regimento Interno consolidado da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Constata-se que a medida é de natureza da Defensoria Pública e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames do Art. 86 *caput* da Constituição do Estado de Alagoas *in verbis*:

"Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos,

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

[Handwritten signature in blue ink]

na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)”.

O Projeto de Lei Complementar Estadual relatado pretende adequar a Lei Constitucional nº 80 de 04 de junho de 2014 e a realidade do cotidiano da Defensoria Pública Estadual.

Desta forma está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

CONCLUSÃO

No que nos compete examinar, verificamos que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice à tramitação normal da presente proposição.

O presente Projeto de Lei Complementar Estadual que tramita sob o nº 61/2017 visa amparar os direitos garantidos na Constituição Federal conforme preconiza o Artigo. 134:

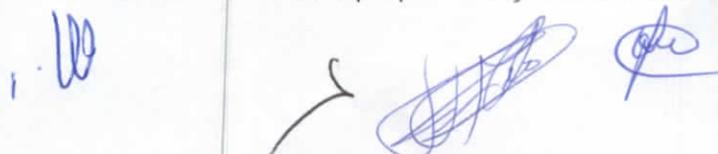
Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Neste sentido o Artigo 134º em seu Paragrafo Primeiro preconiza que será através de Lei Complementar a Organização da Defensoria Pública, conforme transcrevemos:

“ § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.”

Do mesmo modo o Artigo 134º da nossa Carta Magna em seu Paragrafo Segundo determina autonomia funcional e administrativa as Defensorias Públicas Estaduais.

“§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro



dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º."

Em nossa Constituição Estadual em seu Artigo 159 – A esta em consonância com a Constituição Federal e assegura autonomia administrativa e funcional:

Art. 159-A. À Defensoria Pública é assegurada autonomia administrativa e funcional, cabendo – lhe:

- I – praticar atos próprios de gestão;
- II – praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa dos membros da carreira e dos servidores dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

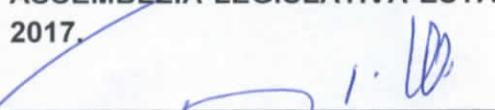
Por fim o Projeto de Lei Complementar em tela visa adequar a realidade da Emenda Constitucional nº 80 de 2014, da mesma forma que reorganiza o quadro de defensores públicos no Estado de Alagoas. Desta forma a reorganização do quadro de defensores públicos no Estado de Alagoas.

Desta forma a reorganização pretendida com o Projeto de Lei Complementar nº 61/2017 possibilita inclusive a abertura de concurso público com capacidade de atingir até 15 novos Defensores Públicos e assim ampliar e até atingir todas as regiões do Estado de Alagoas.

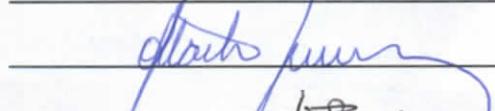
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que não existe óbice na aprovação do referido Projeto de Lei Complementar nº 61/2017, destarte somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 08 de Junho de 2017.



PRESIDENTE



RELATOR GALBA NOVAES

